

Ribas do Rio Pardo/MS, 27 de abril de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Tenho a satisfação de encaminhar o incluso Projeto de Lei para deliberação do colendo Poder Legislativo, que *“dispõe sobre reajuste dos vencimentos dos Servidores ativos do Poder Executivo Municipal, institui o auxílio-alimentação e dá outras providências”*.

Sabe-se que o último reajuste dos servidores públicos ocorreu em 12/12/2019, através da Lei Municipal nº. 1.166, com o índice de 3,27% do IPCA-E (IBGE), apurado até novembro de 2.019.

Embora o advento da Lei Municipal nº. 1.180, de 17 de dezembro de 2.020, que reajustou o salário dos servidores em 4,24% (dezembro/2019 a novembro/2020), também com o IPCA-E (IBGE), esta foi suspensa pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, em decorrência da ação direta de inconstitucionalidade nº. 1401902-61.2021.8.12.0000, por negar vigência à Lei Complementar Federal nº. 173/2020 (Lei da Pandemia).

Ficará o servidor público, dessa forma, sem reajuste no período compreendido entre dezembro de 2.019 a dezembro de 2.021, ou seja, há 24 meses.

Desnecessário maiores comentários a respeito, não só pelas dificuldades decorrentes da pandemia da COVID-19 como, também, da atual conjuntura política e econômica pela qual atravessa a totalidade do País, marcada pela abrupta perda de receitas, onde nosso Município também não está passando ileso, embora há, como todos sabem, os grandes investimentos que já estamos vivenciando e que irá, com toda a certeza, incrementar a arrecadação municipal a partir de 2.022.

Todavia, mesmo em meio a essas condições econômicas adversas, o Executivo Municipal pretende cada vez mais valorizar o seu servidor público, seja com a presente revisão salarial, com prazo de vigência a partir de 1º. de janeiro de 2.022, face ao contido na Lei Complementar Federal nº. 173/2020, como, também, pela instituição do “*auxílio-alimentação*”, neste momento para os servidores que tem o salário-base até R\$2.200,00.

Usa-se a momentânea limitação do pretendido auxílio para maior camada de servidores ativos, diante da intenção do Executivo ampliar gradativamente o número de beneficiários, até que incremento de receitas públicas seja suficiente e segura para atender todo o quadro de valorosos servidores.

O auxílio-alimentação, que ora pretende ser instituído, será um benefício pago em pecúnia ao servidor público ativo, diretamente no contracheque, junto com o salário mensal, para o custeio de suas despesas com alimentação por dia de trabalho, desde que efetivamente em exercício nas atividades do cargo.

Ademais, a Lei Orgânica de nosso Município, em seu art. 133, I, “b”, assim estabelece:

ART. 133 – O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade, obedecendo os seguintes princípios:

I – incentivos às empresas que:

- a) mantiverem escolas e creches para seus empregados e seus filhos;*
- b) fornecerem auxílio ao transporte, **alimentação** e ao lazer de seus empregados.*

Assim, se cabe ao próprio Município incentivar as empresas no fornecimento do *auxílio-alimentação*, nada mais correto, justo e sensato que este benefício seja estendido aos seus próprios servidores municipais.

A seriedade que o atual cenário requer e com o compromisso de manter em dia a folha de pagamento de seus servidores, o Poder



Executivo visa conceder referido auxílio, além da revisão salarial propriamente dita, beneficiando – com o auxílio alimentação - aproximadamente 450 servidores públicos municipais.

Com a concessão do reajuste, o gasto previsto mensalmente com o auxílio-alimentação, no dia de hoje, será em torno de R\$148.500,00 e anual de R\$1.782.000,00, cujo valor não prejudicará as metas e resultados fiscais que serão estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2.022, a qual será acompanhada da devida estimativa de impacto orçamentário-financeiro, na forma de que tratam os artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), mesmo porque, como já se disse, haverá um significativo incremento no Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), diante de várias empresas e prestadores de serviços que aqui encontram-se instalando.

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à consideração de Vossas Excelências, esperando que este venha a merecer uma acolhida favorável.

Enunciadas as razões de nossa iniciativa, submetemos a proposição ao exame desta respeitada Edilidade, renovando saudações de estilo ao Parlamento local.

Cordialmente,



JOÃO ALFREDO DANIEZE
PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº ¹⁶ ~~15~~, DE 27 DE ABRIL DE 2021.

“Dispõe sobre reajuste dos vencimentos dos Servidores ativos do Poder Executivo Municipal, institui o auxílio-alimentação e dá outras providências”.

O PREFEITO DE RIBAS DO RIO PARDO, MS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder reajuste de vencimentos aos servidores ativos a partir de dezembro de 2.019 até 31 de dezembro de 2.021, aplicando-se o índice acumulado do O **IPCA-E** (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial) medido pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), a ser pago a partir de 1º de janeiro de 2.022, em todas as tabelas de cargos e categorias constantes em nosso quadro de Servidores, exceção feita aos Secretários, Vice-Prefeito e Prefeito.

§1º Na hipótese do índice (IPCA-E) correspondente aos meses de abril a dezembro de 2.021 ser superior aos últimos 24 meses, considerando como base o mês de maio de 2.021, aplicar-se-á a média do período previsto neste parágrafo (conforme apurado até maio de 2.021).

§2º Autoriza-se, mediante Decreto Municipal, a confecção das Tabelas com o reajuste assim que os índices do período forem oficialmente publicados.

Art. 2º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo Municipal, a concessão mensal de **auxílio-alimentação** por dia trabalhado, aos



servidores públicos com salário-base até R\$2.200,00, atualizados da mesma forma contida no art. 1º.

§1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório.

§2º O servidor público que acumule cargo fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção.

§3º O auxílio-alimentação não será:

- a) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;
- b) configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social;
- c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial *in natura*.

§4º O auxílio-alimentação será custeado com recursos de cada lotação onde o servidor estiver em exercício.

§5º O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício-alimentação, excluindo os servidores já aposentados e que recebem proventos de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social (INSS).

§6º Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede.

§7º Não fará jus ao auxílio-alimentação o servidor licenciado ou afastado do exercício do cargo ou função, mesmo em caso de prestação de serviços de qualquer natureza fora do âmbito do Poder Executivo Municipal.

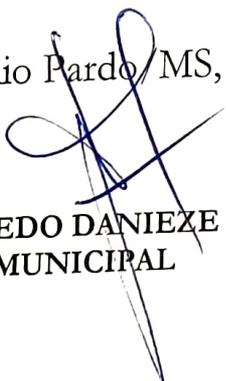


Art. 3º O valor do auxílio alimentação será de R\$15,00 (quinze reais) ao dia efetivamente trabalhado na integralidade da jornada diária, limitado à proporcionalidade de vinte e dois (22) dias ao mês, e será pago mensalmente, creditado juntamente com o holerite de pagamento e será atualizado anualmente no mês de janeiro de cada ano, pelo mesmo índice previsto no artigo 1º, com o primeiro reajuste já em 1º. de janeiro de 2.022.

§1º O auxílio-alimentação fica vinculado à assiduidade do servidor, com descontos para dias não trabalhados, não admitida qualquer justificativa, mesmo por licença-médica ou licenças de quaisquer outros motivos, e em caso de três (3) ou mais faltas justificadas ou injustificadas acumuladas no mesmo período de fechamento da folha de pagamento, perderá ele a integralidade do auxílio-alimentação, exceção feita às faltas decorrentes de falecimento previstas no art. 98 da Lei Municipal nº. 686/2001.

Art. 4º A presente Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2.022, revogando-se expressamente a Lei Municipal nº. 1.180/2020 e as disposições em contrário.

Ribas do Rio Pardo/MS, 27 de abril de 2021.


JOÃO ALFREDO DANIEZE
PREFEITO MUNICIPAL